



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS



**LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 13 DE MAIO DE 2002.**

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO  
MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS - MG.**

## TÍTULO I

### Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o Poder Público Local e os Municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

#### CAPÍTULO II

### Das Infrações e das Penalidades

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga nos prazos legais.

§1º. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§2º. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

*[Handwritten signature]*

CNPJ 01.051.819/0001-40

AV. CINCO, 1137 - CENTRO - Tel.: (34) 3456-1200 - Fax (34) 3456-1250 - CEP 38.288-000



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS



Art. 83. Diversões públicas, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 84. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial.

Art. 85. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso suficiente para a renovação do ar.

Art. 86. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se fora da hora marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º. As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 87. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 88. Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 89. Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 90. A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS



§ 2º. Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º. O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento

§ 4º. Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

**Art. 91. Poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 50 UFPUM como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.**

**Parágrafo Único.** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

**Art. 92. Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.**

**Art. 93. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.**

**Parágrafo Único.** Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

**Art. 94. A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 10 UFPUM.**

## CAPÍTULO III

### Dos locais de Culto

**Art. 95. As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.**

**Art. 96. As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.**

**Art. 97. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.**

**Art. 98. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 01 (uma) UFPUM.**

## CAPÍTULO IV

CNPJ 01.051.819/0001-40

AV. CINCO, 1137 - CENTRO - Tel.: (34) 3456-1200 - Fax (34) 3456-1250 - CEP 38.288-000



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS



## Do Trânsito Público

Art. 99. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 100. É proibida a elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo Único. Para atender o disposto no caput deste artigo, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, cabendo a autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrem nesta situação.

Art. 101. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art. 102. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 103. É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir veículos ou animais em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 104. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 105. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 106. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS



III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados.

IV - amarrar animais em poste, árvores, grades ou portas.

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 107. A infração de qualquer artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 20 (vinte) UFPUM.**

## CAPÍTULO V

### Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 108. É proibida a permanência de animais nas vias públicas

Art. 109. Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º. O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de 05 (cinco) UFPUM e taxa diária de 0,25 (zero virgula vinte e cinco) da UFPUM.

§ 2º. Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo Município.

§ 3º. Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo 1º, serão sacrificados e incinerados.

§ 4º. Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão apreendidos imediatamente.

§ 5º. Os animais selvagens serão encaminhados à Polícia Florestal.

Art. 110. Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 111. O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais visando à adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Art. 112. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou órgão equivalente.